



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

RESOLUÇÃO Nº 80/04

1ª CÂMARA DE JULGAMENTO

SESSÃO DE : 08.03.2004

PROCESSO Nº 1/002079/2003

AUTO DE INFRAÇÃO Nº 2/200304748

RECORRENTE: EMPRESA DE TRANSPORTES ATLAS

RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA.

CONSELHEIRO RELATOR: CRISTIANO MARCELO PERES.

EMENTA: MERCADORIA EM SITUAÇÃO FISCAL IRREGULAR, EM FACE À INIDONEIDADE DO DOCUMENTO FISCAL ACOBERTADOR DA OPERAÇÃO. Ação fiscal PARCIAL PROCEDENTE uma vez que, o continha declarações inexatas, desobedecendo os requisitos exigidos na legislação. Infringência art. 131 e art. 140 do Decreto 24.569/97, com responsabilidade estabelecida no art. 131 e art. 140 do decreto 24.569/97, com responsabilidade estabelecida no art. 21 do citado Decreto. Penalidade descrita no art. 878, inciso VIII, alínea "d", do Decreto 24.569/97.

JULGADO REVELIA

RELATÓRIO

Consta no relato da peça inicial do processo que a autuada transportava mercadorias, conforme nota fiscal nº 33823, emitida por CASCAJU AGROINDÚSTRIAL S/A, destinada a INDAIA BRASIL AGUAS MINERAIS LTDA, documento fiscal inidôneo uma vez que continha declarações inexatas, por descrever as mercadorias em idioma diferente do pátrio.

O fiscal autuante apontou os seguintes dispositivos infringidos: art. 1, art.161,"b", art.21,II, "c", art. 169, I todos do Decreto 24.569/97, como penalidade o art. 878 inciso III alínea "a" *também do Decreto 24.569/97.*

Foram apenso aos autos os seguintes documentos: Informações Complementares, Certificado de Guarda de Mercadorias, Nota Fiscal nº 33823, Aviso de Recebimento.

Transcorrido o prazo legal sem que o interessado tenha se manifestado foi lavrado o competente Termo de Revelia, constante às fls. 17.

A peça inicial do processo, acusa o infrator, de transportar mercadorias acobertadas com documento fiscal inidôneo, por conter declarações inexatas, motivo do qual ensejou a presente ação fiscal.

Posto que, a legislação disciplina no art. 131 do Decreto 24.569/97, considera-se inidôneo o documento que não preencher os seus requisitos fundamentais de validade e eficácia ou que for comprovadamente expedido com dolo, fraude ou simulação, ou ainda retido por falta da primeira via.

Contrariada as normas do regulamento acima mencionada, fica o transportador como responsável pela obrigação tributária, como define o C.T.N., no art. 121, inciso II, se não vejamos:

Art.121 – (Omissis)

Parágrafo único – o sujeito passivo da obrigação principal, diz-se:

I-(...)

II – responsável, quando, sem revestir a condição de contribuinte, sua obrigação decorra de disposição expressa de lei.

Isto posto, tem-se como sujeito passivo da obrigação tributária, o transportador acrescido à relação jurídica tributária, conforme prescreve o art. 21, inciso II, alínea "c" do Decreto 24.569/97.

Uma vez confirmada a infração somos pela procedência do feito fiscal, sujeitando assim o infrator à penalidade prevista no art. 878, inciso III, alínea "a", do Decreto 24.569/97.

É o relatório

CMP

VOTO DO RELATOR

O processo que ora se analise apresenta o seguinte relato: TRANSPORTE DE MERCADORIA ACOBERTADA POR DOCUMENTOS FISCAIS INIDONEOS. NF. 033824 EMITIDA POR CASCAJU AGROINDUSTRIAL S.A EM FAVOR DE CIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO. FORA CONSIDERADA INIDONEA POR CONTER DECLARAÇÕES INEXATAS, VISTO QUE DESCREVE AS MERCADORIAS EM IDIOMA DIFERENTE DO PÁTRIO.

Nas Informações Complementares ao Auto de Infração, o agente do Fisco justifica a autuação com base no art. 79, da Lei 12.670/96, art. 131, incisos I, III, art. 170, inciso IV, 829, 830 e ajuste SINIEF 03/94, art. 19, incisos III e IV. Cita ainda o art. 13 da Constituição

Federal, que faz menção a língua portuguesa como o idioma do Brasil, e a Lei Nº 556/50 do Código Comercial, art.125, que Trata dos Contratos e Obrigação Mercantis.

Na instância de primeiro grau, a nobre julgadora declarou o feito fiscal procedente por entender ser legal a exigência fiscal.

O processo foi julgado a revelia, oportunidade em que o julgador monocrático ratificou a acusação fiscal fundamentando sua decisão apoiada nos artigos 131, e art. 140, do Decreto nº 24.569/97.

Cientificado da decisão condenatória de primeira instância, a empresa através de seu representante legalmente constituído, interpôs recurso voluntário argüindo o seguinte, em suma:

1. Que a decisão ora recorrida não pode prevalecer sob pena de caracterizar uma enorme injustiça.
2. Esclarece que a interpretação puramente literal da lei não pode ser admitida, na espécie, por implicar clara injustiça a transportadora e ao contribuinte CASCAJU AGROINDUSTRIAL S.A, empresa deste Estado e fornecedora mundial de castanha de caju.
3. Cita a interpretação de alguns tributaristas renomeados sobre o tema em questão.
4. Espera e confia na total procedência do recurso voluntário interposto, para modificar a decisão recorrida.

Analisando o pleito em questão vê-se que os argumentos apresentados pela recorrente em seu recurso são inconsistentes para desfazer a presente acusação fiscal.

A lei tributária estabelece normas e procedimentos a serem adotados pelos contribuintes quando da emissão dos documentos fiscais, quanto ao nome do produto, marca, tip, modelo, etc. O produto deve apresentar elementos que permitam sua perfeita identificação, conforme determina o art. 170, inciso IV, alínea "b", do Decreto 24.569/97.

Para o agente autuante o produto não se encontra descrito de forma que seja perfeitamente identificado, posto está descrito em língua estrangeira, o que diverge, segundo ele, das normas estabelecidas na legislação vigente.

Apesar do produto está descrito em língua estrangeira, somo contrário a penalidade sugerida pelo servidor autuante, vez que a descrição do produto em língua não pátria não trouxe nenhum prejuízo ao Erário estadual, principalmente no que se refere a descrição da base de calculo, quantidade do produto, contribuinte destinatário, e o mais importante, o destaque do imposto na alíquota correta, o que demonstrando a intenção do emitente em recolher o ICMS devido na operação.

Como a infringência cometida pelo recorrente não é uma das mais graves, sugerimos penalidade mais branda, no caso a descrita no art. 878, inciso VIII, "d" do Decreto 24.569/97, por descumprimento de exigência de formalidades previstas na legislação.

Isto posto, somos pelo conhecimento do recurso voluntário, dar-lhe provimento em parte, para que seja alterada a decisão singular, de procedente para parcial procedente.

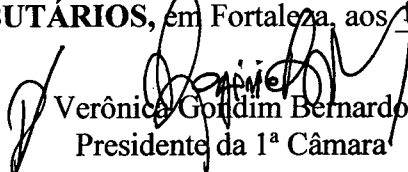
É pois este o meu voto.
CMP

DECISÃO


Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente **EMPRESA DE TRANSPORTE ATLAS** e recorrido a **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**,

A 1ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, resolve conhecer do recurso voluntário dar-lhe parcial provimento, para reformar a decisão condenatória proferida pela 1ª instância, julgando PARCIALMENTE PROCEDENTE a presente ação fiscal, nos termos do voto do relator e do parecer da d. Procuradoria Geral do Estado.

SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSO TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 12 de abril de 2004.

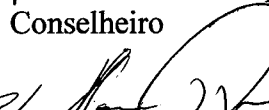

Verônica Goldim Bernardo
Presidente da 1ª Câmara


Cristiano Marcelo Peres
Conselheiro Relator



Antonia Torquato de Oliveira Mourão
Conselheira

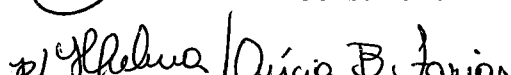

Fernando Airton Lopes Barrocas
Conselheiro


Manoel Marcelo Augusto Marques Neto
Conselheiro


Luiz Carvalho Filho
Conselheiro


Fernando César Caminha Aguiar Ximenes
Conselheiro


Vanda Ione de Siqueira Farias
Conselheira


Alfredo Rogério Gomes de Brito
Conselheiro

PRESENTES:

Matteus Viana Neto
Procurador do Estado

Consultor Tributário